

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O articulado do Decreto-Lei n.º 71/84/M, de 7 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º (actual artigo único).

Art. 2.º Este diploma produz efeitos a partir de 1 de Maio de 1984.

Art. 2.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em 6 de Setembro de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

—————
Decreto-Lei n.º 107/84/M
de 8 de Setembro

Importando assegurar uma maior eficácia e operacionalidade no preenchimento de vagas do pessoal docente sempre que se verifique que o número de professores dos quadros é insuficiente para satisfação das necessidades do ensino;

Sem prejuízo de eventuais alterações determinadas pela redefinição da carreira docente no território de Macau;

Tendo em vista o estipulado no Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Admissão eventual de pessoal docente)

Para satisfação de necessidades de pessoal docente dos vários graus de ensino, poderão ser admitidos, em regime de assalariamento eventual, indivíduos cujas habilitações sejam reconhecidas pela Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 2.º

(Forma de admissão)

1. A admissão será, em regra, precedida de inscrição na Direcção dos Serviços de Educação e Cultura e terá em consideração as vagas existentes e as habilitações dos interessados.

2. Será dada prioridade na admissão:

a) Aos ex-bolseiros do Território cujos cursos constituam habilitações próprias para a docência;

b) Aos residentes no Território com habilitações idênticas às indicadas na alínea anterior.

3. De acordo com as conveniências de serviço e as vagas por preencher, poderão ser anualmente fixados os requisitos para a admissão à docência nos vários graus, grupos, sub-grupos ou disciplinas.

Artigo 3.º

(Período de serviço)

1. A admissão pressupõe, em regra, a prestação de serviço desde o início de funções até ao termo do respectivo ano escolar.

2. Em caso de reconhecida necessidade ou conveniência poderão ser também assalariados docentes em regime eventual por períodos mais curtos.

Artigo 4.º

(Renovação)

A Direcção dos Serviços de Educação e Cultura poderá propor a renovação do assalariamento do pessoal docente eventual com habilitações próprias que, no ano escolar anterior, tenha prestado serviço com assiduidade e boas informações.

Artigo 5.º

(Revogação de disposições anteriores)

São revogadas todas as disposições legais contrárias ao estabelecido no presente diploma.

Artigo 6.º

(Dúvidas na execução)

As dúvidas que surgirem na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Aprovado em 6 de Setembro de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

—————
Portaria n.º 170/84/M
de 8 de Setembro

O Regulamento da Alienação dos Fogos do Estado aos seus Arrendatários determina no n.º 3 do artigo 17.º e na alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º, a publicação semestral do preço médio de venda da área bruta dos fogos a alienar e a publicação anual do valor global máximo bem como o preço máximo por metro quadrado a que terá que obedecer a realização de obras de beneficiação dos fogos, para efeitos de bonificação de empréstimos bancários para este fim destinados.

Tendo cessado em 30 de Junho passado, o prazo de vigência dos valores anteriormente fixados, há necessidade de se proceder à sua determinação para o período que decorrerá até ao fim do corrente ano, de modo a viabilizar a execução da venda de fogos do Estado aos seus arrendatários.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau,